

Acórdão: 16.308/03/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110597-37
Impugnante: Transdiesel Transportadora Revendedora Retalhista Ltda
Proc. S. Passivo: Silvio de Assis Marinho Filho/Outro
PTA/AI: 02.000205584-45
Inscr. Estadual: 439.096651.00-66
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO AO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto ao destinatário da mercadoria transportada. Entretanto, o crédito tributário apurado não espelhou a verdade dos fatos, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 23.000 litros de óleo diesel desacobertado de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal de nº 0079773, tendo como destinatária empresa situada no município de Aperibe – RJ, a qual foi desclassificada pelo Fisco, pelo fato do destinatário real ser o estabelecimento do sujeito passivo. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16 a 25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47 a 50.

Face a juntada de documentos pela fiscalização, foi aberto vistas aos autos à Autuada(fl.77), porém esta não se manifestou.

DECISÃO

No endereço no sujeito passivo, encontrava-se o caminhão marca Volvo de placa GVJ 4733 e o reboque tanque de placa GYS 5508, transportando 23.000 litros de óleo diesel “B” ONV1203 – CL3, desacobertado de documentação fiscal regular. No momento da ação fiscal foi apresentado a Nota Fiscal 0079773 de emissão da empresa Dínamo Distribuidora de Petróleo S.A, estabelecida no estado do Rio de Janeiro, constando como destinatária a empresa Transportadora e Revendedora de Querosene e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Óleo Diesel Revel Ltda., estabelecida no município de Aperibe – RJ. A citada Nota Fiscal foi desclassificada pelo Fisco por considerar que o destinatário real seria o estabelecimento da Autuada. Exigiu-se ICMS, MR e Multa Isolada baseada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

O Auto de Infração tratou-se de uma operação conjunta entre a Secretaria do Estado da Fazenda, o Ministério Público e a Polícia Militar, visando averiguar supostas irregularidades efetuadas pela empresa Autuada.

Na operação conjunta foram apreendidos diversos documentos que comprovam que existem irregularidades em várias movimentações de combustíveis efetuadas pela Autuada, em especial com óleo diesel.

No entanto, a lide ora tratada, refere-se especificamente ao transporte de 23.000 litros de óleo diesel, descrito na Nota Fiscal 0079773, a qual foi desclassificada pelo Fisco.

O Decreto nº 43.080, de 13 de Dezembro de 2002, em seu artigo 149, esclarece quanto a movimentação de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, *in verbis*:

“Art. 149 – Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I – com documento fiscal falso ou inidôneo;

II – com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III – em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

A emitente do documento fiscal, bem como a destinatária da mercadoria descrita na Nota Fiscal, encontram-se com suas Inscrições Estaduais devidamente habilitadas junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

O trajeto efetuado pelo caminhão é compatível, conforme descrito no ofício da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais às fls. 32.

Com base na documentação acostada aos autos não se pode afirmar com convicção que tal combustível seria destinado a outros estabelecimentos, diferente do estabelecimento destinatário descrito na Nota Fiscal.

Destarte, não restou devidamente caracterizado e comprovado que tal operação se tratava de uma movimentação irregular da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, diante dos fatos acima narrados, o preceito do artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional há que ser aplicado, em benefício do contribuinte, uma vez as circunstâncias materiais do fato, ao que dos autos consta, não conduz a uma certeza.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, com base no artigo 112, inciso II, do CTN. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 17/12/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Carlos Wagner Alves de Lima
Relator

CWAL/EJ